ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
CNPJ/MF/;06.553.853/0001-37

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2024

OBJETO: Prestação de serviço continuado de Brigada de Incêndio, com Bombeiro Civil e Supervisor

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no art. 75, II, da Lei 14133/01 e em consonância os documentos que instruem o procedimento sob óbice, bem como o parecer jurídico acostado aos autos, AUTORIZO, no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO 031/2024** nos termos descritos abaixo.

O procedimento de que se cogita em favor da empresa **ELIAS GOMES (55.211.959/0001-68), objetivando a Prestação de serviço continuado de Brigada de Incêndio, com Bombeiro Civil e Supervisor, com o valor total julgado de R$ 45.448,00 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).**

Ordeno que se proceda a realização do respectivo empenho e a publicação do objeto supramencionado, com a condição de sua eficácia, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sigam-se os ulteriores termos.

Simões (PI), 12 de julho de 2024.

JOSE WILSON DE CARVALHO:36189995349
Assinado de forma digital por JOSE WILSON DE CARVALHO:36189995349

JOSÉ WILSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

Id:0047E9A2630D5B9F

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
CNPJ/MF/;06.553.853/0001-37

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2024

OBJETO: Prestação de serviço continuado de Brigada de Incêndio, com Bombeiro Civil e Supervisor

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no art. 75, II, da Lei 14133/01 e em consonância os documentos que instruem o procedimento sob óbice, bem como o parecer jurídico acostado aos autos, AUTORIZO, no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO 031/2024** nos termos descritos abaixo.

O procedimento de que se cogita em favor da empresa **ELIAS GOMES (55.211.959/0001-68), objetivando a Prestação de serviço continuado de Brigada de Incêndio, com Bombeiro Civil e Supervisor, com o valor total julgado de R$ 45.448,00 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).**

Ordeno que se proceda a realização do respectivo empenho e a publicação do objeto supramencionado, com a condição de sua eficácia, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sigam-se os ulteriores termos.

Simões (PI), 12 de julho de 2024.

JOSE WILSON DE CARVALHO:36189995349
Assinado de forma digital por JOSE WILSON DE CARVALHO:36189995349

JOSÉ WILSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Id:030E74931E215B2C

Município de Valença do Piauí

PARECER JURÍDICO
Processo nº 8128/2023

ASSUNTO: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**
INTERESSADO: **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**
SOLICITANTE: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de pagamento de verba indenizatória correspondente a danos materiais e morais supostamente sofridos pelo requerente, no valor total de R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), devido o mesmo trafegar com um caminhão tipo caçamba, que ao passar pela Rua Areolino de Abreu, nas proximidades da Oficina de Motos O BARRUADA, o pneu traseiro do lado do motorista afundou na via, causando transtornos e prejuízos

Representado neste ato por advogado legalmente constituído.

E o relatório, passamos a nos manifestar.

OS FATOS:

Consta do pedido cópia do Registro Geral e CPF do requerente, comprovante de residência, procuração, documento do veículo, Boletim de Ocorrência e vários orçamentos (fls. 06/23).

É pacífico o entendimento jurisprudencial que o condutor do veículo tem legitimidade ativa ad causam para pleitear os danos causados ao veículo enquanto detinha sua posse porque responde perante o proprietário, podendo pleitear pelo prejuízo material suportado. Quanto a isso, concordamos.

Entretanto, a alegação de ocorrência de dano moral do Autor não merece prosperar, pois não foi demonstrado o efetivo dano sofrido. Trata-se, ao contrário, de mero aborrecimento, não havendo que se falar em dano *in re ipsa*.

Veja-se decisão recentíssima do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que declara que acidentes de trânsito faz parte dos riscos do dia-a-dia:

[...] Não se nega que o envolvimento em acidente de trânsito provoca um certo abalo momentâneo pelo "susto" da colisão, porém os transtornos e aborrecimentos normais à situação não configuram dano moral. A ocorrência de sinistros de trânsito faz parte dos riscos a que estamos sujeitos no dia-a-dia e, inexistentes maiores consequências, como lesões de natureza grave, não há falar em indenização por danos morais. (Apelação Cível n. 2007.050494-9, rel. Des. César Abreu, j. 11-11-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.057638-9, de Caçador, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 24-06-2014).

Por esse motivo, o argumento de dano moral não merece acolhimento.

Já com relação ao dano material a ser suportado pelo ente público, carece o pedido de melhores provas do fato, já que só há nos autos apenas provas da despesa com o suposto conserto do veículo, sendo que as alegações do fato não foram comprovadas.

Dr. Joaquim Rosalia de Silva Santos
Advogado
OAB/PI 6609

Mauro Ruben Gonçalves Lima Verde
Assessor Especial de Assuntos Jurídicos
CPF: 308.666.763-91

Os documentos acostados à inicial foram elaborados unilateralmente e não possuem firma reconhecida e, tampouco, autenticação, motivo pelo qual não possuem força probatória e não devem ser utilizados como elementos ensejadores de indenização

Não há nos autos nenhuma prova de que tenha o Município requerido concorrido para a causa do dano alegado pelo requerente.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil do Estado (incluindo-se o Município) é objetiva, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, aplicando-se a teoria do risco administrativo, através da qual exsurge a obrigação estatal de indenizar sempre que vier a causar prejuízo a terceiros, **sendo imperiosa, para este fim, a comprovação do dano e do nexo**.

Tendo ocorrido fato envolvendo a administração pública com relação a dano comprovado e havendo nexo causal entre eles, cabe ao Município, para se eximir do dever de indenizar, a comprovação de alguma das excludentes da responsabilidade, que são caso: **(I) fortuito e força maior**; (II) fatos de terceiros ou (III) culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

No caso em tela, vejo, pelas alegações constantes no requerimento de fls. 02/05, que "... *o pneu traseiro do lado do motorista afundou na via....*", o que se enquadra no caso de **força maior**, por se tratar de um evento imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza. Como poderia o ente público, no caso o Município demandado, prever, com exatidão, que a via iria ceder naquele trecho?

Ademais, não pode o Município requerido agir de ofício, ou seja, pagar a verba indenizatória, como, solicitado, de forma administrativa.

Necessário se faz que o pleito seja pago pela via judicial, depois do devido trânsito em julgado.

Lembrando que mesmo que o pleito judicial transite em julgado, o suposto direito do requerente não é auto aplicável, dependendo, ainda, de ser ajuizada a competente Ação de Cumprimento de Sentença, na forma prescrita no art. 534 e seguintes, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Concluímos que o direito do requerente deve ser feito através de ação judicial competente, lembrando que qualquer pagamento a ser feito pelo ente público (Município requerido) deve submeter-se ao regime jurídico do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor, se o valor for inferior aos limites legais.

Assim, respondendo objetivamente à consulta formulada nos autos e com supedâneo nas premissas aqui fixadas, concluímos e **OPINAMOS NEGATIVAMENTE** ao pedido de indenização administrativo do requerente **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**, ao tempo que oriento o mesmo buscar os meios legais e judiciais para a satisfação do seu direito.

Adota-se, com base nas nossas atribuições legais, o presente parecer como **NORMATIVO**, fixando-se, assim, a interpretação governamental de leis e atos administrativos acerca do assunto, com *status* de **VINCULANTE** no âmbito da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI e seus órgãos e unidades administrativas, aplicando-se, inclusive, a casos semelhantes.

Dr. Joaquim Rosalia de Silva Santos
Advogado
OAB/PI 6609

Mauro Ruben Gonçalves Lima Verde
Assessor Especial de Assuntos Jurídicos
CPF: 308.666.763-91

Encaminhe-se cópia deste parecer à Secretaria Municipal de Governo e intime-se o requerente.

Publique-se no DOM, para conhecimento público.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Com atraso devido o acúmulo de serviço nesta Assessoria Jurídica.

Valença do Piauí-PI, 16 de dezembro de 2023.

Mauro Ruben Gonçalves Lima Verde
Assessor Especial de Assuntos Jurídicos
CPF: 308.666.763-91

Dr. Joaquim Rosalia de Silva Santos
Advogado
OAB/PI 6609